

O boletim eletrônico semanal **Biblioteca Informa** é produzido pela equipe da **Biblioteca de Pinheiro Neto Advogados**. A publicação compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Também traz notícias da firma e artigos sobre temas jurídicos de interesse.

PERIODICIDADE

Semanal

SÓCIO RESPONSÁVEL

[Raphael de Cunto](#)

GERENTE DA BIBLIOTECA

Patrícia Gaião

CONTATO

pna@pn.com.br

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website www.pinheironeto.com.br.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web

8- 14 de janeiro de 2017



[↑ voltar ao início](#)



PROMULGADO O DECRETO QUE INSTITUI O PLANO NACIONAL DE CONSUMO E CIDADANIA E CRIA A CÂMARA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO/FOTO: ADOBE STOCK

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Definidas novas regras para revisão administrativa de benefícios por incapacidade

O presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o procurador-geral federal - PGF emitiram a Portaria Conjunta nº 1, alterando a **Portaria Conjunta nº 4 de 2014**, de forma a estipular que a revisão administrativa de benefícios por incapacidade será realizada pelos peritos médicos do INSS com o intuito de verificar a existência de incapacidade laboral atual (DOU Seção I, de 13.1.2017).

Receita estabelece novas regras para requerimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

O coordenador-geral de Gestão de Cadastros substituto emitiu o **Ato Declaratório Executivo nº 1**, alterando a Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 2015 e estabelecendo modificações no modelo de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (DOU Seção I, de 12.1.2017).

Promulgado o decreto que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo

O presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de presidente da República, promulgou o Decreto nº 8.953 que altera o **Decreto nº 7.963** de 2013, instituindo o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e criando a Câmara Nacional das Relações de Consumo (DOU Seção I, de 11.1.2017).

Instituído o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência

O presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de presidente da República, promulgou o **Decreto nº 8.954**, instituindo o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, e dando outras providências (DOU Seção I, de 11.1.2017).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



↑ [voltar ao início](#)



SEDE DO MINISTÉRIO DAS CIDADES EM BRASÍLIA/FOTO: DIVULGAÇÃO

Norma altera regras do Programa Carta de Crédito Associativo

O ministro de estado das Cidades expediu **Instrução Normativa nº 2** que altera a Instrução Normativa nº 21 de 2015, regulamentando o Programa Carta de Crédito Associativo e dando outras providências (DOU Seção I, de 9.1.2017). ■

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Pretensão de reparação baseada na garantia da evicção. Prazo prescricional. Definição.

A pretensão deduzida em demanda baseada na garantia da evicção submete-se ao prazo prescricional de três anos.

A questão controvertida girou em torno da definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento pela evicção. Uma vez que o ordenamento jurídico não prevê expressamente o prazo prescricional da pretensão indenizatória em decorrência da evicção, a questão é saber sobre a possível incidência do prazo especial – três anos – insculpido no art. 206, § 3º, IV ou V, do CC/02, ou do prazo geral – dez anos – previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. A Segunda Seção, recentemente, se manifestou sobre o tema no julgamento do REsp 1.360.969/RS (julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016), realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, ficando assentado nos fundamentos do acórdão que “não há mais suporte jurídico legal que autorize a aplicação do prazo geral, como se fazia no regime anterior, simplesmente porque a demanda versa sobre direito pessoal”. E mais, que “no atual sistema, primeiro deve-se averiguar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 ou, ainda, nas demais leis especiais, para só então, em caráter subsidiário, ter incidência o prazo do

art. 205”. Na esteira desse entendimento, convém salientar que a garantia por evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial, que impõe ao alienante, dentre outras consequências, a obrigação de reparar as perdas e os danos eventualmente suportados pelo adquirente evicto. Daí se infere que, independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual, seguindo a linha do precedente supramencionado, submete-se ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. [REsp 1.577.229-MG](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 8.11.2016, DJe 14.11.2016. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 593)

Internet. Comércio eletrônico. Provedor de pesquisa. Intermediação não caracterizada. Vício da mercadoria ou inadimplemento contratual. Ausência de responsabilidade.

O provedor de buscas de produtos à venda online que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

O cerne da insurgência apreciada pelo STJ limitou-se a definir se, no comércio eletrônico – isto é, nas compras realizadas na internet –,

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



há responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º do CDC, entre o vendedor do produto e o provedor de serviços de buscas de mercadorias à venda on-line. Nesse contexto, cabe destacar que o serviço prestado pela recorrente (Shopping Uol) é um mecanismo de busca orientado ao comércio eletrônico, em que é possível encontrar os produtos e serviços vendidos em ambiente virtual, bem como realizar comparações de preços entre eles, sem realizar qualquer intermediação entre consumidor e vendedor. Da mesma forma que os provedores de busca na internet, apesar da evidente relação de consumo que se estabelece entre a recorrente e aqueles que utilizam seu serviço, a responsabilidade pelas compras de produtos e mercadorias expostos nos resultados deve ser limitada à natureza da atividade por ela desenvolvida. Essa análise do modo como o serviço é prestado na internet é de importância fundamental para se identificar as hipóteses de responsabilidade em cada situação, pois são muitos os modelos de negócios que existem em ambiente virtual. Nesse ponto, portanto, há de ser feita uma distinção fundamental para este julgamento. De um lado, existem provedores de serviço na internet que, além de oferecerem a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. Nesses casos, a operação é realizada inteiramente no site desse prestador. Sendo um contrato interativo, a comunicação do consumidor



FOTO: ADOBE STOCK

se perfaz somente com os recursos virtuais fornecidos pelo prestador de serviço e, dessa forma, também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria. Nessas situações, é comum a cobrança de comissões sobre as operações realizadas. Há, contudo, uma situação muito distinta quando o prestador de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico. Nessas hipóteses, após a busca, o consumidor é direcionado ao site ou recurso do vendedor do produto, interagindo somente com o sistema eletrônico fornecido por este, e não pelo prestador de busca de produtos. Também se diferencia da situação anterior, pela ausência da cobrança de comissões sobre as

operações realizadas, pois nessas circunstâncias os rendimentos dos prestadores de busca se originam da venda de espaço publicitário. O Tribunal de origem, ao afirmar que a recorrente integra a cadeia de fornecedores e, assim, é responsável pelo inadimplemento contratual, bastando para isso o simples fato de ela realizar a aproximação entre consumidores e fornecedores, desconsiderou as diferentes formas de buscas voltadas ao comércio eletrônico. Responsabiliza-la por todas as vendas propiciadas pelas buscas por ela realizadas, seria como lhe impor a obrigação de filtrar e verificar a ausência de fraude de cada uma das lojas virtuais existentes na internet – o que não encontra guarida em nosso direito, tampouco na jurisprudência do STJ. [REsp 1.444.008-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 25.10.2016, DJe 9.11.2016.

(Informativo de Jurisprudência do STJ nº 593). ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- **Agentes Fiduciários: I-CVM 583**
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



AGENTES FIDUCIÁRIOS: I-CVM 583

Novas regras para atuação de agentes fiduciários

Em 20 de dezembro de 2016, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução CVM nº 583 (I-CVM 583), dispoendo sobre o exercício da função de agente fiduciário em relação a valores mobiliários distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado¹.

A I-CVM 583 revogou a Instrução CVM nº 28, datada de 23 de novembro de 1983, que dispunha sobre a atuação de agente fiduciário (I-CVM 28), atualizando diversos dispositivos da regra anterior.

Ofertas com a participação de agentes fiduciários. Em observância aos diversos tipos de valores mobiliários existentes, e diferentemente da I-CVM 28, a CVM preocupou-se em utilizar uma redação genérica o suficiente na I-CVM 583 para demonstrar que a regra se aplica às ofertas não apenas de debêntures, mas também de outros valores mobiliários.

Nomeação do agente fiduciário. A nomeação do agente fiduciário, seus deveres e responsabilidades, sua remuneração e as condições de sua substituição em caso de impedimento temporário, devem estar previstos na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios, ou no instrumento equivalente da respectiva oferta.

Qualificação do agente fiduciário. Uma das novidades trazidas pela I-CVM 583 é a de que apenas instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que tenham por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, podem ser nomeadas como agente fiduciário, não sendo mais permitido que pessoas naturais exerçam tal função.

Conflito de interesses. Importante destacar que o artigo 5º da I-CVM 583 estabelece que o pedido de registro de oferta pública de distribuição de valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário deverá ser instruído com

uma declaração assinada por diretor estatutário do agente fiduciário, confirmando a não existência de situação de conflito de interesse que impeça o agente fiduciário de exercer suas funções².

Divulgação de relacionamento prévio. De acordo com a I-CVM 583, sempre que determinado agente fiduciário contratado já atue como agente fiduciário, agente de notas ou agente de garantias em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente, e no prospecto da oferta, sempre que houver, com destaque e especificando: (a) a denominação da companhia ofertante; (b) o valor da emissão; (c) a quantidade de valores mobiliários emitidos; (d) a espécie e garantias envolvidas; (e) o prazo de vencimento e taxa de juros; e (f) o inadimplemento no período.

Substituição do agente fiduciário. Em caso de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente fiduciário, este deverá ser substituído no prazo de até 30 dias, mediante deliberação da assembleia dos titulares dos respectivos valores mobiliários ofertados. Tanto o agente fiduciário a ser substituído quanto os titulares dos valores mobiliários ofertados poderão convocar assembleia para deliberar sobre a escolha do novo agente fiduciário. Caso referida convocação não ocorra em até 15 dias antes do final do prazo de 30 dias mencionado acima, o emissor deverá realizar a imediata convocação da assembleia. Em casos excepcionais, a CVM também poderá convocar assembleia para a escolha de novo agente fiduciário.

Deveres do agente fiduciário. Os artigos 11, 12 e 13 da I-CVM 583 são dedicados à atribuição de deveres ao agente fiduciário, que, evidentemente, convergem sempre para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários de forma adequada. Entre os principais deveres do agente fiduciário, destacam-se os

1 - Referida instrução é, ainda, aplicável ao agente fiduciário que exercer sua função em oferta pública de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 dias.

2 - Em caso de oferta pública com esforços restritos, a declaração mencionada acima deverá ser apresentada à entidade administradora de mercado organizado em que os valores mobiliários sejam registrados.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- **Agentes Fiduciários: I-CVM 583**
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



seguintes (a) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários ofertados; (b) atuar com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens; (c) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nos documentos da oferta; (d) comunicar aos titulares dos valores mobiliários qualquer inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto; dentre outras.

Despesas e reembolso. Via de regra, as despesas necessárias à proteção dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários serão arcadas pelo emissor, observado que caso o agente fiduciário incorra em referidas despesas de modo a evitar prejuízos aos titulares dos valores mobiliários, o emissor deverá ressarcir o agente fiduciário imediatamente. Caso referido ressarcimento não ocorra, tais despesas serão acrescidas à dívida do emissor e, nos casos das debêntures com garantias, gozará das mesmas garantias, tendo inclusive preferência sobre as debêntures.

Prestação de informações. Com relação às informações periódicas, o agente fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até quatro meses após o fim do exercício social do emissor, relatório anual descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo na I-CVM 583. Com relação às informações eventuais, referida instrução traz um rol exemplificativo de informações que devem ser divulgadas pelo agente fiduciário e mantidas disponíveis para consulta pública pelo prazo de três anos, dentre as quais destaca-se a necessidade de “comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras (...) e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até sete dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento”.

Manutenção de arquivos. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo

de cinco anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela I-CVM 583. É interessante notar que, em linha com a evolução regulatória relacionada à possibilidade de arquivamento eletrônico de documentos, a CVM expressamente permitiu que os documentos e informações mencionados acima possam ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Disposições gerais. As pessoas que exercem a função de agente fiduciário na data de entrada em vigor da I-CVM 583 possuem prazo de até 60 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2018, para encaminhar à CVM as informações cadastrais previstas na Instrução da CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários. As pessoas naturais que exercem a função de agente fiduciário na data da entrada em vigor da I-CVM 583 também devem enviar as informações cadastrais previstas acima, no mesmo prazo limite, sendo vedado, no entanto, o exercício da função de agente fiduciário em novas emissões a partir da entrada em vigor da I-CVM 583.

Vigência. A I-CVM 583 entrará em vigor em 20 de março de 2017.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Por [Ricardo Simões Russo](#), [Camila Misciasci Derisio](#) e [Fabio Moretti De Gois](#)
Sócio e associados de Pinheiro Neto Advogados. ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- **Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços**
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



DECRETO Nº 8.953/17 - ACESSIBILIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Garantia ao consumidor de padrões adequados de acessibilidade nos produtos e serviços – Decreto nº 8.953/2017

Em 11.1.2017 foi publicado o Decreto Federal nº 8.953/2017, que alterou o inciso IV do artigo 2º do Decreto Federal nº 7.963/2013, para estabelecer como uma das “diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania” a garantia ao consumidor de padrões adequados de acessibilidade nos produtos e serviços colocados pelos fornecedores no mercado de consumo.

Além disso, o referido Decreto Federal nº 8.953/2017 acrescentou o § único ao artigo 2º do Decreto Federal nº 7.963/2013 para definir o conceito de acessibilidade como “a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Primeiramente, vale frisar que o Decreto Federal nº 7.963/2013, em sua redação original, ao instituir o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, buscando criar uma nova estrutura estatal para garantir a efetividade das normas de proteção ao consumidor, não representou grande inovação do ponto de vista do conteúdo normativo, podendo ser considerado um instrumento jurídico pleonástico em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹.

Ressalta-se que o próprio artigo 2º, inciso IV do Decreto Federal nº 7.963/2013,

em sua redação original², era praticamente idêntico ao artigo 4º, inciso II, alínea “d” do CDC³.

Mas, ao acrescentar a garantia ao consumidor de padrões adequados de acessibilidade em produtos e serviços, o Decreto Federal nº 8.953/2017 inova e possibilita às autoridades de defesa do consumidor brasileiras, em tese, analisar as condições de acessibilidade dos produtos e os serviços disponibilizados no mercado de consumo pelos fornecedores e eventualmente aplicar as sanções administrativas previstas no artigo 56 do CDC, que vão desde multa até o fechamento do estabelecimento.

O artigo 57, caput e parágrafo único, do CDC estabelece como critério para a fixação da multa administrativa o piso de 200 UFIR’s e o teto de 3.000.000 UFIR’s, podendo, atualmente, ser fixada entre R\$ 608,24 a R\$ 9.123.605,57.

Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 5º do Decreto nº 2.181/97 prevê a competência concorrente do DPDC e dos PROCONs Estaduais e Municipais para fiscalizar as relações de consumo e impor sanções administrativas.

Na esfera civil, o Ministério Público ou qualquer associação de defesa dos consumidores poderá ajuizar ação coletiva para a reparação dos eventuais danos sofridos pela coletividade em decorrência da nocividade ou periculosidade do produto ou serviço que, disponibilizado aos consumidores, não garanta os padrões adequados de acessibilidade.

Vale destacar que promotorias especializadas de diversos Ministérios Públicos Estaduais já vêm mostrando intensa atuação na fiscalização de práticas que atentam contra as garantias de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com base nas disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho

1 - GIANCOLI, Brunno Pandori, “A defesa do consumidor brasileiro e a criação do Plano Nacional de Consumo e Cidadania”, Migalhas veiculado em 25.4.2013.

2 - Art. 2º São diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania: (...) IV - garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (redação original)

3 - Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- **Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços**
- Instrução Normativa 129 do MTE
- Artigos Recentes na Web



de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Certamente, com a edição do Decreto Federal nº 8.953/2017, as empresas deverão estar mais atentas para esse eventual aumento de atuação das autoridades de defesa do consumidor brasileiras no sentido de fiscalizar eventuais violações dos padrões de acessibilidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Para ter acesso à íntegra do Decreto Federal nº 8.953/2017, [clique aqui](#).

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Por [Sérgio Pinheiro Marçal](#) e [André Luiz Marcassa Filho](#)
Sócio e associado de Pinheiro Neto Advogados. ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- **Instrução Normativa 129 do MTE**
- Artigos Recentes na Web



INSTRUÇÃO NORMATIVA 129 DO MTE

Instrução Normativa 129 do MTE – Novas regras para o cumprimento da Norma Regulamentadora 12

Foi publicada no Diário Oficial do dia 12.1.2017 a Instrução Normativa nº 129 (“IN 129”) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) – órgão do Ministério do Trabalho (MTE). A IN 129 traz orientações à fiscalização quanto ao cumprimento da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12), que versa sobre segurança e saúde do trabalho em máquinas e equipamentos.

Segundo a IN 129, o auditor fiscal do trabalho (AFT), ao verificar eventuais irregularidades no cumprimento das disposições da NR 12, deverá notificar a empresa e conceder-lhe prazo de até 12 meses para corrigir as irregularidades constatadas.

A empresa poderá ainda requerer prazo superior para implementação das correções, mediante requerimento expresso ao AFT, no qual deverá constar (i) comprovação de inviabilidade técnica e/ou financeira de cumprimento no prazo solicitado pelo AFT e (ii) cronograma de implementação escalonado para adequação.

O plano deverá ser aprovado pelo AFT e formalizado por termo de compromisso. A empresa não poderá ser autuada pelos itens notificados durante o prazo concedido no termo de compromisso ou termo de notificação.

A IN 129 é louvável instrumento e reconhecimento do MTE acerca da dificuldade que as empresas vêm enfrentando em atender todas as exigências da NR 12. Espera-se que a fiscalização passe a ter um papel mais colaborativo com as empresas, a oportunizar prazos e condições mais factíveis, do ponto de vista financeiro e temporal, para implementação das também relevantes medidas em prol da segurança dos trabalhadores.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Por [Alexandre O. Jorge](#) e [Rodrigo Bottrel P. Tostes](#)
Sócio e associado de Pinheiro Neto Advogados. ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário

- Agentes Fiduciários: I-CVM 583
- Decreto nº 8.953/17 - acessibilidade de produtos e serviços
- Instrução Normativa 129 do MTE
- **Artigos Recentes na Web**



BIBLIOTECA DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS EM SÃO PAULO.

ARTIGOS RECENTES NA WEB

A diferenciação de preços em função do instrumento de pagamento

Por Pedro Paulo Barradas Barata e André Luiz Marcassa Filho

ANEXO BI 2.436

Em 27.12.2016 foi publicada a Medida Provisória nº 764/2016 (“MP 764”), que autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços ofertados ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado [...]

Aprimoramento das regras cambiais para compra de bens e serviços no exterior

Por Bruno Balduccini, Raphael Palmieri Salomão e Ricardo Glaessner Binnie

ANEXO BI 2.435

O Banco Central do Brasil (“Banco Central”), por meio da Circular nº 3.813, de 23.11.2016 (“Circular nº. 3.813/16”), introduziu mudanças na Circulares nºs 3.690 e 3.691, ambas de 16.12.2013 (respectivamente, “Circular nº. 3.690/13” e [...])

Novos princípios e política institucional para relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros

Por Bruno Balduccini, Pedro Paulo Barradas Barata, Alessandra Carolina Rossi Martins e Theodoro Pereira Pádua Soares

ANEXO BI 2.435

No último dia 24 de novembro o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução CMN nº 4.539 (Resolução 4.539/16), que dispõe sobre os princípios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições [...]